

PUBLICADO DOM 02/04/2005

**PARECER Nº 058/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 859/2003.**

Trata-se de lei projeto de iniciativa do Vereador Paulo Frange que objetiva denominar como Ponte do Jaguaré – Hirant Sanazar a atual Ponte do Jaguaré, que interliga a Avenida Jaguaré com a Avenida Queiroz Filho.

A proposição encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no inciso XXI do. artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Esta Comissão expediu ofício ao Poder Executivo Municipal solicitando informações técnicas à respeito do logradouro em questão. Em sua resposta, a Municipalidade informou que o logradouro recebeu a denominação de Ponte do Jaguaré através do Decreto 15.777/79. Diante da relevância da homenagem pretendida, é possível que a proposta tenha prosseguimento, acrescentando-se o nome apresentado pelo autor, sem que isto constitua ilegalidade.

Pelo exposto somos pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relatora (contrário)

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

José Américo

Kamia

Gilson Barreto

Russomano

**VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0859/03**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa denominar Ponte do Jaguaré – Hirant Sanazar, a atual Ponte do Jaguaré que interliga a Avenida Jaguaré com a Avenida Queiroz Filho.

Essa Comissão, a fim de se manifestar sobre este projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Segundo as informações prestadas pelo Executivo às fls. 11, trata-se de ponte já denominada oficialmente de Ponte Jaguaré, razão pela qual o presente projeto de lei versa sobre alteração de denominação e não de denominação propriamente dita.

Não obstante plenamente justificada a homenagem que se quer prestar, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, a Lei 8.776/78, alterada pelas Leis 11.419/93 e 12.339/97, dispõe, em seu art. 1º, que:

“É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.”

O presente projeto de lei não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que o referido diploma legal permite a alteração de denominação de logradouros públicos, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Soninha - Relatora